



Parecer Prévio 00127/2020-8 - 2ª Câmara

Processos: 08661/2019-5, 08752/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2018 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM
RESSALVA – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

VOTO DO RELATOR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito, da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Teixeira de Souza.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou o Relatório Técnico - RT 800/2019, apontando os seguintes indicativos de irregularidade:

6.1 Cancelamento de restos a pagar processados, bem como ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar processados e não processados;

7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente;

8.4 Não encaminhamento do parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde;

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial - ITI 861/2019, sugerindo a citação do responsável para apresentar justificativas no prazo legal. Assim, acompanhando o entendimento, a citação do responsável foi efetuada.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1657/2020, opinando pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. Marcos Antônio Teixeira de Souza**, Prefeito do município no exercício 2018, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

2.1 Cancelamento de restos a pagar processados, bem como ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar processados e não processados;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 1676/2020 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

A Decisão Plenária Nº 15, de 15 de setembro de 2020, dispôs sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas, estabelecendo que nos processos de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal.

Na presente hipótese, tem-se que o Chefe do Poder Executivo municipal de Bom Jesus do Norte, figura também como ordenador de despesas, conforme processo TC 8752/2019-9, que ainda está em tramitação nesta Corte de Contas.

Diante disso, trata-se da hipótese 11 da Decisão Plenária nº 15/2020, razão pela qual foi determinado, através do Despacho 35611/2020, o apensamento do processo TC 8752/2019-9 (Prestação de Contas de Ordenador) a estes autos e posteriormente o encaminhamento dos processos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância,

materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório, caso fosse necessário.

Após, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS emitiu a Manifestação Técnica 02924/2020-1, concluindo que da análise do processo de contas de gestão, TC 08752/2019-9, não remanesceram irregularidades que pudessem repercutir na análise e apreciação destes autos. Assim, considerando a proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 01657/2020-4 (TC 08661/2019-5) e Instrução Técnica Conclusiva 00125/2020-9 (TC 08752/2019-9), opinou no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a rejeição das contas.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3405/2020, emitido pelo Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica 02924/2020-1.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito, da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, estando em apenso, o processo TC 08752/2019, referente a Prestação de Contas Anual de Ordenador do mesmo município, ambos referentes ao exercício de 2018 e sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Teixeira de Souza.

Verifico ainda que os processos se encontram devidamente instruídos, tendo sido observados todos os trâmites legais e regimentais, bem como os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão para a análise de mérito.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem

julgadas pelo Legislativo (art. 71, I¹) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II²). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75³, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a presente prestação de contas de prefeito (contas de governo) com a inclusão da prestação de contas de gestão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das referidas contas.

2.1 DA PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL DE PREFEITO - CONTAS DE GOVERNO

A Prestação de Contas Anual de Prefeito foi entregue a esta Corte de Contas **em 17/04/2019**, por meio do sistema CidadES, ou seja, *intempestivamente*, com fulcro no artigo 123⁴ do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

No entanto, o descumprimento do prazo de envio não foi objeto de citação, conforme se observa da ITI 861/2019, muito embora tenha sido apontado no RT 800/2019.

Assim, incabível a aplicação de penalidade ao Responsável sem o devido contraditório e ampla defesa referente a este ponto, sendo prejudicial a celeridade do processo a realização de nova citação nesta fase. Neste cenário, primando pela celeridade processual e a fim de não ferir o contraditório e a ampla defesa, que já foram exercidos,

¹ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

² **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

³ **Art. 75.** As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

⁴ **Art. 123.** As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

relevo o referido descumprimento do prazo de envio da prestação de contas e deixo de aplicar a multa prevista para este caso.

Já verificada a adequada instrução processual, passo a análise da prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio.

Verifico que o Município de Bom Jesus do Norte, no exercício em exame, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII⁵, da ADCT e art. 22, “*caput*”⁶, da Lei nº 11.494/2007, considerando que **aplicou 71,59%** (setenta e um vírgula cinquenta e nova por cento) **das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica** e, em relação à **aplicação das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino**, fora apontado um percentual de **26,68%** (vinte e seis vírgula sessenta e oito por cento), ou seja, acima do limite mínimo previsto no art. 212, *caput*, da CF/88.

Já em relação aos **recursos em ações e serviços públicos de saúde, aplicou 22,90%** (vinte e dois vírgula noventa por cento), atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III⁷, do ADCT. Quanto aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V⁸, da CF/88.

⁵ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁶ Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁷ Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

[...]

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

⁸ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

No que se refere à **despesa total com pessoal – Poder Executivo**, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **foi de 52,76%** (cinquenta e dois vírgula setenta e seis por cento), portanto, abaixo do limite máximo; e considerando que a **despesa com pessoal total consolidada foi de 55,48** (cinquenta e cinco vírgula quarenta e oito por cento), foram cumpridos os limites legal de 60% e prudencial de 57% previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Concernente ao **repasso de duodécimo à Câmara**, verificou-se que o montante repassado cumpriu o mandamento constitucional disposto no art. 29-A, I⁹ da CF/88.

2.2 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

2.2.1 CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, BEM COMO AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS ATOS QUE AUTORIZARAM OS CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS. Responsável: Sr. Marcos Antônio Teixeira de Souza (item 2.1 da ITC 1657/2020 e 6.1 do RT 800/2019).

A equipe técnica, registra no Relatório Técnico 800/2019, que da análise do Balanço Orçamentário observou que foram cancelados restos a pagar processados (R\$ 429.144,30) e não processados (R\$ 326.684,27), num montante total de R\$ 755.828,57.

Em defesa, alega o gestor que emitiu ato do Executivo, conforme Decretos nº 65/2018 e 92/2018, permitindo o cancelamento dos restos a pagar processados e não processados do Poder Executivo Municipal. Ressalta que nenhum fornecedor de boa-fé foi prejudicado diante da publicidade dos decretos, bem como houve oportunidade de se manifestarem caso houvesse o interesse de requerer o pagamento de seu processo junto a administração municipal. Ao final, alega que teve a finalidade de demonstrar de forma fidedigna e tempestiva o real estoque de restos a pagar do Município, bem como

⁹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

a real disponibilidade por fonte de recurso. Acostou aos autos cópias dos conforme Decretos Municipais n.º 65/2018 e n.º 92/2018.

A área técnica, em sede de instrução conclusiva, aponta inicialmente que os dois decretos citados são idênticos, não restando esclarecido o porquê da expedição desses dois decretos com o mesmo teor. Da análise dos citados decretos, verifica a equipe técnica que foi autorizado o cancelamento de restos a pagar processados e não processados inscritos nos exercícios de 2011 a 2017. Conquanto não tenha verificado óbice para a realização dos cancelamentos dos restos a pagar **não processados**, em relação aos restos a pagar **processados** afirma que não podem ser cancelados, tendo em vista que indica que as despesas já foram liquidadas, verificando-se o direito adquirido pelo credor.

Ressalva que só poderiam ser cancelados em razão da prescrição quinquenal. No caso dos autos, aponta que apenas os restos a pagar processados dos exercícios de 2011 e 2012, totalizando R\$ 217.732,16, poderiam ser cancelados, considerando o prazo prescricional. Desse modo, indica que foram cancelados irregularmente R\$ 211.412,14 de restos a pagar processados.

Pois bem.

De acordo com o art. 36 da Lei Federal 4320/1964, consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Nesse sentido, importa registrar que o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição (art. 58), enquanto a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63).

Em relação aos restos a pagar processados, por já terem passado pela fase de liquidação, que é a realização de despesa através da execução do serviço e/ou entrega

do bem, pressupõe, em regra, que já foi verificado o direito adquirido pelo credor e por isso essas obrigações não podem ser canceladas, exceto em caso de prescrição.

É claro que na ocorrência de situações excepcionais, como falha na liquidação, ausência de documentos como notas fiscais e outros que comprovassem a realização das despesas, poderia o gestor se valer de ferramentas gerenciais para corrigir os erros e registros contábeis indevidos, providenciando por meio de processo administrativo a devida apuração do erro e consequentemente cancelar os restos a pagar processados indevidamente, cujos registro não correspondiam a realidade fática e oneravam o orçamento público.

Entretanto, verifico que no presente caso nenhuma das situações cabíveis para justificar cancelamento de restos a pagar processados ocorreram. Isso porque os Decretos Municipais n.º 65/2018 e n.º 92/2018 apresentam como justificativa para o cancelamento de restos a pagar de 2011 a 2017 *tão somente a prescrição quinquenal prevista no art. 70 do Decreto Federal 93.872/86*.

Considerando que o prazo prescricional é de cinco anos a partir da inadimplência da administração, o cancelamento dos restos a pagar processados de 2011 a 2012, poderia ocorrer, mas os exercícios posteriores, não foram abarcados pela prescrição, tendo os seus cancelamentos sido realizados indevidamente, como bem esclarecido pela equipe técnica.

Além disso, a gestor não apresentou qualquer outra informação capaz de justificar os cancelamentos de restos a pagar processados que não estavam prescritos. Embora os decretos mencionem que os cancelamentos seriam *“referentes a saldo de contratos não utilizado pelo município”*, em se tratando de restos a pagar processados, pressupõe-se que ocorreu a liquidação, ou seja, houve a execução do serviço e/ou entrega do bem, tendo sido verificado o direito adquirido pelo credor. Portanto, se a situação fosse diversa da regra, deveria o gestor instruir o presente processo com os devidos documentos comprobatórios, o que não ocorreu.

Desta forma, resta demonstrado que foram cancelados irregularmente R\$ 211.412,14 de restos a pagar processados, nas seguintes fontes: R\$ 52.462,20 na **fonte não vinculada**; R\$ 1.358,50 na **fonte 101 MDE**; R\$ 25.688,47 na **fonte 102 FUNDEB 40%**;

R\$ 13.610,24 na **fonte 103 FUNDEB 60%**; R\$ 3.666,85 na **fonte 107 FNDE**; R\$ 27.262,67 na **fonte 201 recursos próprios da saúde**; R\$ 61.601,51 na **fonte 203 SUS**; R\$ 8.016,49 na **fonte 399 Assistência Social**; R\$ 13.483,68 na **fonte 604 royalties federal** e R\$ 4.261,53 na **fonte 605 royalties estadual**.

Diante do exposto, **acompanhando** o posicionamento do corpo técnico e ministerial, entendendo pela **manutenção** do presente indicativo de irregularidade.

2.2.2 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE. Responsável: Sr. Marcos Antônio Teixeira de Souza (item 2.2 da ITC 1657/2020 e 7.4.1 do RT 800/2019).

A equipe técnica, no Relatório Técnico 800/2019, em análise da tabela do Anexo 5 do RGF, aponta que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, em inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF.

Em Defesa, o responsável alega que o Município de Bom Jesus do Norte encerrou o exercício de 2018 com o montante de R\$ 107.099,72 inscrito em RPNP e não R\$ 208.674,82. Alega que o equívoco se deu nas fontes de recursos, *Saúde – outros recursos*, vindo o montante a ser duplicado (R\$ 203.150,20), sendo que na realidade era de R\$ 101.575,10. Ressalva que mesmo diante deste equívoco, a disponibilidade de caixa ficou negativa em R\$ 88.185,67, valor este inferior ao saldo da disponibilidade de caixa líquida da fonte de recursos não vinculados (R\$ 153.648,97), sendo assim suficiente para cobrir a disponibilidade negativa das fontes de recursos da saúde.

A área técnica, em sede de instrução conclusiva, concorda com as razões de defesa, afirmando que houve equívoco na apuração da disponibilidade de caixa efetuada no RT 800/2019. Analisou o arquivo DEMRAP (demonstrativo dos restos a pagar), constatando o registro de restos a pagar não processados no total de R\$ 101.575,10, na fonte de recursos 299 (Saúde – outros recursos), por meio dos empenhos 1054, 1072, 1136, 1137, 1139, 1141 e 1147, todos do exercício de 2018.

Reformulando a tabela 28 do RT 800/2019, conclui que, conquanto a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade suficiente na fonte Saúde – outros

recursos, o saldo da disponibilidade líquida de caixa existente na fonte Não Vinculada é suficiente para cobrir a diferença.

Além disso, aponta que, conforme evidenciado no item anterior, *foram cancelados irregularmente no exercício R\$ 211.412,14 de restos a pagar processados, nas seguintes fontes: R\$ 52.462,20 na fonte não vinculada; R\$ 1.358,50 na fonte 101 MDE; R\$ 25.688,47 na fonte 102 FUNDEB 40%; R\$ 13.610,24 na fonte 103 FUNDEB 60%; R\$ 3.666,85 na fonte 107 FNDE; R\$ 27.262,67 na fonte 201 recursos próprios da saúde; R\$ 61.601,51 na fonte 203 SUS; R\$ 8.016,49 na fonte 399 Assistência Social; R\$ 13.483,68 na fonte 604 royalties federal e R\$ 4.261,53 na fonte 605 royalties estadual.*

Dessa forma, diante dos valores cancelados indevidamente na apuração, conclui que **a fonte de recursos próprios da saúde está negativa em R\$ 9.988,25; outros recursos SUS negativa em R\$ 88.185,67; e FUNDEB 60% negativa em R\$ 9.152,21.** No entanto, considerando que a fonte do FUNDEB 60% pode ter seu saldo negativo absorvido pela do FUNDEB 40% de R\$ 70.870,99 (após ajuste) e que o saldo da fonte de recursos próprios (R\$ 101.186,77 após ajuste) pode absorver os saldos negativos das fontes da saúde negativas, opina pelo afastamento do indicativo de irregularidade.

De fato, assiste razão o gestor em sua argumentação, tendo sido verificado que realmente ocorreu um equívoco na apuração da disponibilidade de caixa efetuada no RT 800/2019. Além disso, após a nova apuração de disponibilidade de caixa, a equipe técnica constatou que as fontes negativas, poderiam ser supridas por outras fontes com saldos positivos e recursos passíveis de serem utilizados.

Diante disso, não há que se falar em restos a pagar não processados sem disponibilidade suficiente, restando saneada a presente irregularidade, razão pela qual **acompanhando o posicionamento técnico e ministerial**, entendendo pelo **afastamento** da irregularidade.

2.2.3 NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE. Responsável: Sr. Marcos Antônio Teixeira de Souza (item 2.3 da ITC 1657/2020 e 8.4 do RT 800/2019).

A equipe técnica, no Relatório Técnico 800/2019, observou que o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde é referente à apreciação das contas apenas do 3º quadrimestre de 2018. Logo, constatou-se que não fora encaminhado o parecer com a apreciação das contas referente ao exercício de 2018, em inobservância do art. 41 Lei Complementar 141/2012.

Em Defesa, alega o Gestor que por falha técnica do Conselho Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte, foi encaminhado à contabilidade geral documento errado. Nesse sentido, sustenta o encaminhamento do Parecer do Conselho correto, que aprova as contas do Exercício de 2018, conforme DOC 04 - ITEM 8.4 - Resolução Conselho Saúde N° 002-2019.pdf.

A área técnica, em sede de instrução conclusiva, diante da Peça Complementar 4428/202-8 encaminhada na defesa, sugere o afastamento do indicativo de irregularidade.

De acordo com o art. 41 da Lei Complementar 141/2012:

Art. 41. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

Nesse sentido, estabelece o caput e o §1º do art. 36 do mesmo diploma que:

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir

parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

O Responsável confessou o equívoco em relação ao envio do documento, sanando-o com a juntada do Parecer correto, por meio da Peça Complementar 4428/202-8.

Neste cenário, **acompanhando o entendimento técnico e ministerial**, considero **afastado** o indicativo de irregularidade.

2.3 DA PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL DE GESTÃO – TC 8752/2019

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual de Prefeito, contudo, conforme se observa do processo TC 8752/2019, que está em apenso, o Chefe do Poder Executivo de Bom Jesus do Norte, também figura como ordenador de despesas no exercício de 2018, tendo prestado contas dos atos de gestão, no referido processo. Em relação a esta hipótese, em que o prefeito, Chefe do Executivo Municipal, presta contas de governo e contas de gestão, por atuar também como ordenador de despesa, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica de repercussão geral, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sedimentando o entendimento de que “para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Diante desta posição firmada pela Suprema Corte, este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Plenária Nº 15, de 15 de setembro de 2020, estabeleceu as deliberações a serem aplicadas nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas,

no âmbito deste Tribunal de Contas, de forma a possibilitar sua análise para fins de emissão de parecer prévio, nos casos em que for processualmente possível.

Dentre as deliberações descritas no anexo único da referida decisão plenária, destaca-se a hipótese 11 que trata da situação em que o processo de prestação de contas anual de ordenador ainda está tramitando nesta Corte de Contas, definindo que este seja apensado ao processo de contas anuais do chefe de Poder Executivo (contas de governo), que deverá seguir como processo principal.

Por esta razão, conforme Despacho 35611/2020-2 determinou-se o apensamento do Processo TC 8752/2019 (Prestação de Contas Anual de Ordenador) aos presentes autos e posteriormente o encaminhamento dos processos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenador de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.

Oportuno registrar que o processo TC 8752/2019 (Prestação de Contas Anual de Ordenador) já está devidamente instruído, tendo sido elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 00125/2020-9, nos seguintes termos:

Instrução Técnica Conclusiva 00125/2020-9:

“1. Dos fatos

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, referente o exercício de 2018, cuja responsabilidade pela gestão dos atos administrativos, financeiros, orçamentários e patrimoniais coube aos agentes apontados na inicial.

Considerando o escopo de análise definido na Res. TCEES 297/2016, a Instrução Técnica Inicial 427/2019 sugeriu a citação do gestor para que apresentasse razões de justificativas, bem como documentos que entendesse necessário, em razão dos achados detectados no Relatório Técnico 295/2019, relativo aos itens 3.5.13, 3.5.1.4 e 3.8.2.

2. Da prestação de contas anual

2.1 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da

folha de pagamento (RGPS) (item 3.5.1.3 do RT 295/2019)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.5.1.3 do RT 295/2019 apontou a seguinte situação:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 347,60% dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas. E, nesse sentido, sugere-se a **citação** do gestor responsável para que apresente sua defesa.

Tabela 16: Contribuições Previdenciárias – Servidor
1,00

Em R\$

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLPEN Devido (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
RGPS	2.538.147,00	2.577.272,66	730.184,83	347,60	352,96
Total	2.538.147,00	2.577.272,66	730.184,83	347,60	352,96

Fonte: Processo TC 08752/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1018/2019-4; Peça Complementar 22284/2019-1 a 22288/2019-9)

Acontece honrados conselheiros que o montante de R\$ 1.808.026,53 somado nos valores retidos (inscrições) considerado no relatório técnico é relativo as movimentações contábeis feitas pela contabilidade, não podendo assim ser considerado a fim de cálculo para contribuições ao INSS.

Essas movimentações correspondem a ajustes contábeis, sendo o montante de R\$ 53.416,82 referido a ajuste de saldo para pagamento de INSS do exercício anterior que foi contabilizado na conta contábil errada no exercício de 2017, e o montante de R\$1.754.609,71 foram movimentações efetuadas para se movimentar os seus respectivos contas correntes e acertar os que estavam com saldo negativo (invertido) durante o exercício de 2018, já que devido as mudanças do TCE-ES na plataforma cidadES, se tornou erro impeditivo os contas correntes negativas (invertido) enviados ao TCE-ES.

De acordo com os dados extraídos dos demonstrativos da conta contábil 218810102001 – INSS foram registrados na contabilidade R\$ 730.120,47, proveniente das liquidações/descontos de INSS retido dos servidores realizados no exercício de 2018.

Por fim, foram registrados na contabilidade da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte contribuições previdenciárias do RGPS (parte servidor) em confronto com o Resumo Anual da Folha de Pagamento um percentual de 99,99% dos valores retidos.

Apêndice a esse processo os demonstrativos de liquidações/descontos de INSS retido dos servidores, a listagem de pagamentos extra orçamentários referente a INSS servidores proferidos no exercício de 2018 referente a Folha de Pagamento, e a razão da conta contábil INSS servidores.

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	730.120,47	724.622,44	730.184,83	99,99%	99,24%
Total	730.120,47	724.622,44	730.184,83	99,99%	99,24%

Da análise da justificativa

O gestor esclarece que parte da divergência, R\$ 1.754.609,71, decorreu de realização de lançamentos contábeis visando à correção dos saldos negativos da conta corrente de INSS, já que devido as mudanças do TCE-ES, ocorridas na plataforma CidadES, passou a considerar um erro impeditivo a conta corrente com saldo negativo. Ainda, o montante de R\$ 53.416,82 refere-se a ajuste do saldo para pagamento do exercício anterior, contabilizado em conta contábil errada.

Analisando-se a documentação encaminhada pelo defendente, verifica-se que o valor de INSS retido dos servidores correspondeu, no exercício de 2018, a R\$ 730.120,47. Com relação aos pagamentos, verifica-se que foi recolhido ao INSS o montante de R\$ 724.622,44. Desta forma, considerando-se a defesa apresentada, os valores de inscrição e baixa do exercício de 2018, corresponderam, respectivamente, a 99,99% e 99,24% do valor devido, portanto, podem ser considerados aceitáveis para fins de análise

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.5.1.3 do RT 295/2019.

2.2 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS) (item 3.5.1.4 do RT 295/2019)

Base Normativa: Artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.5.1.4 do RT 295/2019 apontou a seguinte situação:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 352,96% dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas. E, nesse sentido, sugere-se a **citação** do gestor responsável para que apresente sua defesa.

Tabela 16: Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	2.538.147,00	2.577.272,66	730.184,83	347,60	352,96

Total	2.538.147,00	2.577.272,66	730.184,83	347,60	352,96
-------	--------------	--------------	------------	--------	--------

Fonte: Processo TC 08752/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1018/2019-4; Peça Complementar 22284/2019-1 a 22288/2019-9)

Acontece honrados conselheiros que o montante de R\$ 1.732.245,77 no valor baixado (recolhido) considerado no relatório técnico é relativo a movimentações contábeis feitas pela contabilidade, não podendo assim ser considerado a fim de cálculo para contribuições ao INSS.

Essas movimentações correspondem a ajustes contábeis, sendo o montante de R\$ 25,70 referido a anulação de saldo inconsistente na conta contábil INSS servidores que foi contabilizado na conta errada no exercício de 2017, e o montante de R\$1.732.220,07 foram movimentações efetuadas para se movimentar os seus respectivos contas correntes e acertar os que estavam com saldo negativo (invertido) durante o exercício de 2018, já que devido as mudanças do TCE-ES na plataforma cidadES, se tornou erro impeditivo os contas correntes negativas (invertido) enviados ao TCE-ES. Informamos ainda que o montante de R\$ 120.404,45 é referente a pagamento extra orçamentário de valores retidos no exercício de 2017, e pagos no exercício de 2018.

De acordo com os dados extraídos dos demonstrativos da conta contábil 218810102002 – INSS foram registrados na contabilidade R\$ 724.622,44 referente a pagamento extra orçamentário desses descontos realizados no exercício de 2018.

Por fim, foram registrados a contabilidade da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte contribuições previdenciárias do RGPS (parte servidor) em confronto com o Resumo Anual da Folha de Pagamento um percentual de 99,24% dos valores pagos.

Apêndice a esse processo os demonstrativos de liquidações/descontos de INSS retido dos servidores, a listagem de pagamentos extra orçamentários referente a INSS servidores proferidos no exercício de 2018 referente a Folha de Pagamento, e a razão da conta contábil INSS servidores.

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
RGPS	730.120,47	724.622,44	730.184,83	99,99%	99,24%
Total	730.120,47	724.622,44	730.184,83	99,99%	99,24%

Da análise da justificativa

Conforme análise realizada no item 2.1, constata-se que os valores liquidados e pagos podem ser considerados aceitáveis para fins de análise.

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade.

2.3 Evidências de inexistência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (Item 3.8.2 do RT nº 295/2019)

Base Normativa: Artigo 39 da Lei 4.320/64 e Lei 6.830/.

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.8.2 do RT 295/2019 apontou a seguinte situação:

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram extraídas algumas informações que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

Tabela 20 Informações complementares sobre a Dívida Ativa

Inscrições no Exercício (a)	246.602,86
Saldo Final no Exercício (b)	5.195.911,33
Baixas por recebimento no Exercício (c)	97.196,37
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)	39,41%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	1,87%

Fonte: Processo TC 8.752/2019 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMDAT.

Considerando a tabela anterior e as demais análises realizadas nos documentos que compõem esta prestação de contas, constata-se que a dívida ativa **não** está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial.

Diante do exposto, sugere-se, tendo em vista o art. 39 da Lei 4.3620/64 e Lei 6.830/1980, **citar** o responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa Justificativa 1018/2019-4; Peça Complementar 22289/2019-3)

Nobre Conselheiro, com o escopo de atender as determinações do LRF, no que tange, a cobrança de dívida ativa está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial, esclarecemos que o setor de tributação está sendo estruturado, com elaboração do novo Código Tributário Municipal, instituído através da lei municipal nº 014/2017, cuja entrada em vigor se deu em abril de 2018, uma vez que o antigo Código Tributário Municipal não atendia os anseios da atualidade, tais como, cobrança via protesto em cartório, inscrição em dívida ativa e notificação do contribuintes devedores antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, entre outras medidas.

Ressaltamos, com a entrada em vigor do novo Código Tributário Municipal, o setor de Tributação passou a realizar o recadastramento dos contribuintes inscrito em dívida ativa, ante a ausência de dados, como por exemplo, falta de CPF, endereço, nome completo, assim, como a dívida tributária é proveniente da falta de pagamento de IPTU, principiaremos o recadastramento de todos deste contribuintes e começamos o envio de notificações extrajudicial, de acordo com a nova sistemática, trabalho que tem dado um retorno satisfatório.

Com esse objetivo, os contribuintes que mesmo após notificado deixou de quitar o débito, iniciaremos o processo de cobrança judicial.

Portanto, acreditamos que nos próximos exercícios financeiro os percentuais recebíveis de dívidas ativa estará regularizado.

Da análise da justificativa

O gestor esclarece que, no exercício de 2018, o Município passou a contar com um novo Código Tributário, instituído pela Lei Municipal 014/2017, com entrada em vigor no mês de abril de 2018. A partir deste novo código o município passou a realizar recadastramento de contribuintes para efetivar a cobrança dos inadimplentes via protesto em cartórios e a inscrição em dívida ativa dos devedores para posterior ajuizamento de ação de execução fiscal. Afirma ainda o gestor que, após a realização do recadastramento de devedores, iniciou-se no exercício de 2019 o envio de notificação extrajudicial (Peça Complementar 22289/2019-3).

Cabe destacar a existência do Processo TC 4076/2017, que cuida de Auditoria realizada em 2017, concernente à administração tributária do Município de Bom Jesus do Norte, cuja Manifestação Técnica 5708/2019-7 sugeriu aprovação de plano de ação proposto pelo município, sem do acolhido pelo Acórdão 00953/2019-9, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. **APROVAR** os pontos correspondentes aos achados de auditoria de 2.1 a 2.27 do correspondente Plano de Ação, nos termos do art. 9º², § 1º da Resolução nº 298/2016, observando, no entanto, as ressalvas concernentes aos itens 2.9 e 2.14 constantes da **Manifestação Técnica 05708/2019-7**, este referente a legitimidade para lançamento do ITBI, enquanto aquele em relação ao prazo para implementação da proposta de correção, de forma que sejam atendidos em sua plenitude até o final do presente mandato, qual seja dezembro de 2020;

1.2. **DETERMINAR** ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42³, inciso IV c/c artigo 43⁴, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012;

1.3. **NOTIFICAR** o Responsável, ou quem o houver sucedido, para que tome ciência do teor dessa Decisão, ressaltando que a inexecução total ou parcial

² Art. 9º Plano de Ação é o documento elaborado na forma prevista no art. 8º da Resolução TC nº 278/2014, que contemple, no mínimo, as ações, responsáveis e prazos a serem adotados pela unidade auditada para a implementação das deliberações do TCEES em processos de auditoria operacional.

§ 1º O Plano de Ação será juntado aos autos correspondentes e, após avaliação pela unidade técnica responsável, por intermédio dos auditores que integraram a equipe de auditoria correspondente, será submetido ao Relator para aprovação pelo TCEES.

³ Art. 42. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

⁴ Art. 43. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão exercer, resguardada a sua autonomia, dentre outras, as seguintes atividades:

VI - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal de Contas os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno ou em ato normativo.

injustificada de compromisso assumido no Plano de Ação aprovado pelo TCEES poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 135⁵, IV e VII da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, conforme previsto no inciso II, do art. 13⁶ da Resolução 298/2016;

1.4. DAR CIÊNCIA aos Interessados do teor desta Decisão e da **Manifestação Técnica 05708/2019-7**;

1.5. ARQUIVAR os presentes autos, após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/07/2019 - 25ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator);

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

Desta forma, considerando as justificativas apresentadas no presente processo, bem como o prazo definido no plano de ação aprovado por esta Corte de Contas, para que até o término do exercício de 2020 seja procedida a adequação da cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade contido no item 3.8.2 do RT 295/2019.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Teixeira de Souza, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual de gestão do Sr. **Marcos Antonio Teixeira de Souza**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e;

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. **Marcos Antonio Teixeira de**

Souza, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Vitória, 07 de janeiro de 2020.

Cesar Augusto Tononi de Matos
Auditor de Controle Externo

Remetido os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenador de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, foi elaborada a Manifestação Técnica 02924/2020-1, que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

Manifestação Técnica 02924/2020-1:

1. Considerações Iniciais

Tratam os autos da prestação de contas anual de governo de 2018 do município de Bom Jesus do Norte-ES, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, prefeito municipal.

De acordo com a Instrução Técnica Conclusiva 01657/2020-4, a proposta de encaminhamento da área técnica foi a seguinte:

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antonio Teixeira de Souza, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores. Procedida à análise, foi mantido irregular o seguinte item:

2.1 Cancelamento de restos a pagar processados, bem como ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar processados e não processados (item 6.1 do RT800/2019) Base normativa: Artigos. 36, 58, 63, 85, 87, 89, 92, 93, 101 a 105 da Lei Federal 4320/1964.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento: recomendar ao Poder Legislativo de Bom Jesus do Norte a REJEIÇÃO, nos termos do art. 80 da LC 621/2012, da prestação de contas anual de 2018 do Sr. Marco Antonio Teixeira de Souza.

Os autos retornaram novamente à área técnica (Despacho 35611/2020-2), com a seguinte determinação, conforme se transcreve:

(...) encaminhar os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório, por se tratar da hipótese 11 da Decisão Plenária nº 15/2020.

No mencionado item 11 do anexo único da Decisão Plenária 15/2020 consta:

ENCAMINHAMENTO DOS PROCESSOS DE CONTAS ANUAIS PRESTADAS POR PREFEITOS MUNICIPAIS

Nº	HIPÓTESE		ENCAMINHAMENTO	
	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)
11	Processo em fase conclusiva: Parecer Prévio não emitido, mas contraditório realizado.	Processo em fase inicial ou conclusiva: Nem Acórdão, nem Parecer Prévio emitido; realizado ou não o contraditório.	Encaminhar o processo à área técnica para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.	Determinar o seu apensamento ao processo de contas anuais do chefe de Poder Executivo, que seguirá como processo principal.

2. Da prestação de contas anual de gestão

Consta do processo de prestação de contas anual de gestão de 2018, TC 08752/2019-9 (apenso), da Prefeitura de Bom Jesus do Norte, cujo ordenador de despesas foi MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, a Instrução Técnica Conclusiva 00125/2020-9, contendo a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual de gestão do Sr. Marcos Antonio Teixeira de Souza, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e;
2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Teixeira de Souza, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990..

O processo não foi apreciado ou julgado por este TCEES.

Do anexo único da Decisão Plenária nº 15/2020, consta do encaminhamento da hipótese 11, pertinente ao presente caso, que deverá haver complementação da instrução dos presentes autos (contas de governo), com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.

Entretanto, da análise conclusiva do proc. TC 08752/2019-9, conclui-se que não remanesceram irregularidades que pudessem repercutir na análise e apreciação destes autos.

3. Proposta de encaminhamento

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Bom Jesus do Norte, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES

43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores, bem como considerando-se a Decisão Plenária 15/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se a proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 01657/2020-4 (TC 08661/2019-5) e Instrução Técnica Conclusiva 00125/2020-9 (TC 08752/2019-9), opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de BOM JESUS DO NORTE recomendando a **REJEIÇÃO** da PCA do Sr. MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a seguinte irregularidade:

2.1 Cancelamento de restos a pagar processados, bem como ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar processados e não processados (item 6.1 do RT800/2019) Base normativa: Artigos. 36, 58, 63, 85, 87, 89, 92, 93, 101 a 105 da Lei Federal 4320/1964.

Acrescente-se que consta do Relatório Técnico 00800/2019-4 a proposta de emissão de acordão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, Sr. Marco Antonio Teixeira de Souza, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA

LENITA LOSS
Auditora de Controle externo

Depreende-se das conclusões técnicas supracitadas, que não foram apontadas irregularidade capazes de macular a prestação de contas anual de gestão do Sr. **Marcos Antônio Teixeira de Souza**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, no exercício de 2018, sendo as contas consideradas regulares, pela equipe técnica e Ministério Público Especial de Contas, entendimento que **acolho** integralmente.

Além disso, foi concluído pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, que não remanesceram irregularidades no processo de contas de gestão, que pudessem repercutir na análise e apreciação destes autos, não sendo necessário oportunizar novo contraditório ao responsável, o que também **acompanho** integralmente.

Ante todo o exposto, **acompanhando** o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Emitir Parecer Prévio** dirigido à Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da prestação de contas anual do **Sr. Marco Antônio Teixeira de Souza**, prefeito do município no exercício 2018, na forma do inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

1.1 CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, BEM COMO AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS ATOS QUE AUTORIZARAM OS CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS. Responsável: Sr. Marcos Antônio Teixeira de Souza (item 2.1 da ITC 1657/2020 e 6.1 do RT 800/2019).

2. **DETERMINAR** ao atual gestor, com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000.

3. **Dar ciência** aos interessados;

4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor Marcos Antonio Teixeira de Souza.

Com base no Relatório Técnico 00800/2019-4 e na Instrução Técnica Inicial 00861/2019-1, foi proferida a Decisão SEGEX 00797/2019-6, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes achados:

6.1 Cancelamento de restos a pagar processados, bem como ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar processados e não processados;

7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente;

8.4 Não encaminhamento do Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (Resposta de Comunicação 00109/2020-1, Defesa/Justificativa 00131/2020-4 e Peças Complementares 04426 a 04428/2020).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01657/2020-4**, opinando pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Apicá, recomendando ao Poder Legislativo de Bom Jesus do Norte a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual de 2018 do Sr. Marcos Antonio Teixeira de Souza, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

2.1 Cancelamento de restos a pagar processados, bem como ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar processados e não processados (item 6.1 do RT800/2019).

Base normativa: Artigos. 36, 58, 63, 85, 87, 89, 92, 93, 101 a 105 da Lei Federal 4320/1964.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer 01676/2020-7 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas.

Na sequência, por meio do **Despacho 35611/2020-2** os autos foram enviados ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD para apensamento do processo TC-8752/2019-9, sendo encaminhados, posteriormente ao NCONTAS para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório, por se tratar da hipótese 11 da Decisão Plenária nº 15/2020.

Por meio da Manifestação Técnica 02924/2020-1 o NCONTAS manifestou-se no seguinte sentido:

[...]

2. Da prestação de contas anual de gestão

Consta do processo de prestação de contas anual de gestão de 2018, TC 08752/2019-9 (apenso), da Prefeitura de Bom Jesus do Norte, cujo ordenador de despesas foi MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, a Instrução Técnica Conclusiva 00125/2020-9, contendo a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual de gestão do Sr. Marcos Antonio Teixeira de Souza, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e;

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual de

gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Teixeira de Souza, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990..

O processo não foi apreciado ou julgado por este TCEES.

Do anexo único da Decisão Plenária nº 15/2020, consta do encaminhamento da hipótese 11, pertinente ao presente caso, que deverá haver complementação da instrução dos presentes autos (contas de governo), com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.

Entretanto, da análise conclusiva do proc. TC 08752/2019-9, conclui-se que não remanesceram irregularidades que pudessem repercutir na análise e apreciação destes autos.

3. Proposta de encaminhamento

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Bom Jesus do Norte, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores, bem como considerando-se a Decisão Plenária 15/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se a proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 01657/2020-4 (TC 08661/2019-5) e Instrução Técnica Conclusiva 00125/2020-9 (TC 08752/2019-9), opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de BOM JESUS DO NORTE recomendando a REJEIÇÃO da PCA do Sr. MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a seguinte irregularidade:

2.1 Cancelamento de restos a pagar processados, bem como ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar processados e não processados (item 6.1 do RT800/2019) Base normativa: Artigos. 36, 58, 63, 85, 87, 89, 92, 93, 101 a 105 da Lei Federal 4320/1964.

Acrescente-se que consta do Relatório Técnico 00800/2019-4 a proposta de emissão de acordo com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, Sr. Marco Antonio Teixeira de Souza, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 03405/2020-5, da lavra do Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Manifestação Técnica 02924/2020-1, pugnando para que *"emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de BOM JESUS DO NORTE recomendando a REJEIÇÃO da PCA do Sr. MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012"*.

Na 44ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20/11/2020, sem apresentação de defesa oral, sendo apresentado o voto do Relator, o **Conselheiro Domingos Augusto Taufner (voto 03848/2020-4)** acompanhou o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, pedi vista aos autos para melhor me inteirar da situação.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Dessa forma, considerando a manifestação da área técnica e do Ministério Público de Contas, o eminente Conselheiro Relator Domingos Augusto Taufner votou nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Ante todo o exposto, **acompanhando** o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Emitir Parecer Prévio** dirigido à Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da prestação de contas anual do Sr. **Marco Antônio Teixeira de Souza**, prefeito do município no exercício 2018, na forma do inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e do art. 80, da Lei

Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

1.1 CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, BEM COMO AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS ATOS QUE AUTORIZARAM OS CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS. Responsável: Sr. Marcos Antônio Teixeira de Souza (item 2.1 da ITC 1657/2020 e 6.1 do RT 800/2019).

2 **DETERMINAR** ao atual gestor, com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000.

3. Dar ciência aos interessados;

4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

Assim, em razão do pedido de vistas formulado, apresento as seguintes considerações.

No que se refere aos indicativos de irregularidades tratados nos itens 7.4.1 e 8.4 do RT 00900/2019-4 (itens 2.2 e 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 01657/2020-4), estou acompanhando o posicionamento da área técnica, do *Parquet* de Contas e do Eminent Relator, e adoto sua manifestação como razão de decidir, afastando referidos indicativos de irregularidades ali tratados.

No entanto, quanto a irregularidade mantida pelo voto do Relator, estou me manifestando conforme relato a seguir:

Cancelamento de restos a pagar processados, bem como ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar processados e não processados (item 6.1 do RT800/2019)

Nos termos do Relatório Técnico, da análise do Balanço Orçamentário, verifica-se que foram cancelados restos a pagar processados (R\$ 429.144,30) e não processados (R\$ 326.684,27) num total de R\$ 755.828,57. Destacou-se, ainda que, a condição de “processados” indica que as despesas já foram liquidadas, ou seja, já foi verificado o direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios das respectivas obrigações a serem pagas pelo Município. Assim, essas obrigações se refletem como reais em razão do cumprimento do implemento de condição estabelecido em contrato, convênio ou lei.

O eminente Relator, após a manifestação conclusiva da área técnica, bem como do Ministério Público de Contas, por meio do Voto do Relator 03848/2020-4, posicionou-se nos seguintes termos:

[...]

Em defesa, alega o gestor que emitiu ato do Executivo, conforme Decretos nº 65/2018 e 92/2018, permitindo o cancelamento dos restos a pagar processados e não processados do Poder Executivo Municipal. Ressalta que nenhum fornecedor de boa-fé foi prejudicado diante da publicidade dos decretos, bem como houve oportunidade de se manifestarem caso houvesse o interesse de requerer o pagamento de seu processo junto a administração municipal. Ao final, alega que teve a finalidade de demonstrar de forma fidedigna e tempestiva o real estoque de restos a pagar do Município, bem como a real disponibilidade por fonte de recurso. Acostou aos autos cópias dos conforme Decretos Municipais n.º 65/2018 e n.º 92/2018.

A área técnica, em sede de instrução conclusiva, aponta inicialmente que os dois decretos citados são idênticos, não restando esclarecido o porquê da expedição desses dois decretos com o mesmo teor. Da análise dos citados decretos, verifica a equipe técnica que foi autorizado o cancelamento de restos a pagar processados e não processados inscritos nos exercícios de 2011 a 2017. Conquanto não tenha verificado óbice para a realização dos cancelamentos dos restos a pagar **não processados**, em relação aos restos a pagar **processados** afirma que não podem ser cancelados, tendo em vista que indica que as despesas já foram liquidadas, verificando-se o direito adquirido pelo credor.

Ressalva que só poderiam ser cancelados em razão da prescrição quinquenal. No caso dos autos, aponta que apenas os restos a pagar processados dos exercícios de 2011 e 2012, totalizando R\$ 217.732,16, poderiam ser cancelados, considerando o prazo prescricional. Desse modo, indica que foram cancelados irregularmente R\$ 211.412,14 de restos a pagar processados.

Pois bem.

De acordo com o art. 36 da Lei Federal 4320/1964, consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Nesse sentido, importa registrar que o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição (art. 58), enquanto a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63).

Em relação aos restos a pagar processados, por já terem passado pela fase de liquidação, que é a realização de despesa através da execução do serviço e/ou entrega do bem, pressupõe, em regra, que já foi verificado o direito adquirido pelo credor e por isso essas obrigações não podem ser canceladas, exceto em caso de prescrição.

É claro que na ocorrência de situações excepcionais, como falha na liquidação, ausência de documentos como notas fiscais e outros que comprovassem a realização das despesas, poderia o gestor se valer de ferramentas gerenciais para corrigir os erros e registros contábeis indevidos, providenciando por meio de processo administrativo a devida apuração do erro e consequentemente cancelar os restos a pagar processados indevidamente, cujos registro não correspondiam a realidade fática e oneravam o orçamento público.

Entretanto, verifico que no presente caso nenhuma das situações cabíveis para justificar cancelamento de restos a pagar processados ocorreram. Isso porque os Decretos Municipais n.º 65/2018 e n.º 92/2018 apresentam como justificativa para o cancelamento de restos a pagar de 2011 a 2017 *tão somente a prescrição quinquenal prevista no art. 70 do Decreto Federal 93.872/86*.

Considerando que o prazo prescricional é de cinco anos a partir da inadimplência da administração, o cancelamento dos restos a pagar processados de 2011 a 2012, poderia ocorrer, mas os exercícios posteriores, não foram abarcados pela prescrição, tendo os seus cancelamentos sido realizados indevidamente, como bem esclarecido pela equipe técnica.

Além disso, a gestor não apresentou qualquer outra informação capaz de justificar os cancelamentos de restos a pagar processados que não estavam prescritos. Embora os decretos mencionem que os cancelamentos seriam *“referentes a saldo de contratos não utilizado pelo município”*, em se tratando de restos a pagar processados, pressupõe-se que ocorreu a liquidação, ou seja, houve a execução do serviço e/ou entrega do bem, tendo sido verificado o direito adquirido pelo credor. Portanto, se a situação fosse diversa da regra, deveria o gestor instruir o presente processo com os devidos documentos comprobatórios, o que não ocorreu.

Desta forma, resta demonstrado que foram cancelados irregularmente R\$ 211.412,14 de restos a pagar processados, nas seguintes fontes: R\$ 52.462,20 na **fonte não vinculada**; R\$ 1.358,50 na **fonte 101 MDE**; R\$ 25.688,47 na **fonte 102 FUNDEB 40%**; R\$ 13.610,24 na **fonte 103 FUNDEB 60%**; R\$ 3.666,85 na **fonte 107 FNDE**; R\$ 27.262,67 na **fonte 201 recursos próprios da saúde**; R\$ 61.601,51 na **fonte 203 SUS**; R\$ 8.016,49 na **fonte 399 Assistência Social**; R\$ 13.483,68 na **fonte 604 royalties federal** e R\$ 4.261,53 na **fonte 605 royalties estadual**.

Diante do exposto, **acompanhando** o posicionamento do corpo técnico e ministerial, entendendo pela **manutenção** do presente indicativo de irregularidade.

Pois bem, diante de toda a análise realizada, verifico que restou a irregularidade apontada pelo corpo técnico em relação a cancelamento indevido de restos a pagar processados, na monta de R\$ 211.412,14, nas seguintes fontes de recursos:

001 Recursos próprios – R\$ 52.462,20;
101 MDE – R\$ 1.358,50;
102 FUNDEB 40%– R\$ 25.688,47;
103 FUNDEB 60% - R\$ 13.610,24;
107 FNDE – R\$ 3.666,85;
201 – Saúde recursos próprios – R\$ 27.262,67;
203 –SUS – 61.601,51;
399 –Assistência social – R\$ 8.016,49;
604 Royalties federal – R\$ 13.483,68;
605 Royalties estadual – R\$ 4.261,53

Em suas justificativas o gestor responsável esclarece que nenhum fornecedor de boa fé foi prejudicado de qualquer forma, pois, o Decreto citado na defesa teve publicidade e garantiu o direito aos fornecedores de se manifestarem, caso houvesse o interesse de requerer o pagamento de seu processo junto a administração municipal. Acrescentou que na melhor de suas intenções e boas práticas de gestão buscou demonstrar de forma fidedigna e tempestiva o real estoque de restos a pagar do Município, bem como a real disponibilidade por fonte de recurso.

De certo, em se tratando de restos a pagar processados, esses, por se referirem a despesas que já passaram pelo estágio da liquidação, ou seja, cujos serviços já foram prestados, ou mercadorias entregues, constituem direito adquirido pelo credor. A única possibilidade de cancelamento, como bem esclarece o corpo técnico, por meio da ITC 01657/2020-4, seria em função da prescrição quinquenal (prazo de cinco anos, que terá início somente no momento em que a Administração se torna inadimplente, ou seja, quando surge a obrigação de pagamento e o Órgão deixa de efetuar-lo, de acordo com as condições e prazos descritos no contrato). No entanto, não foi o que ocorreu no presente caso.

Contudo, diante das justificativas apresentadas pelo gestor, observo que não houve má fé, mas sim erro, na tentativa de melhor evidenciar a situação financeira do município,

considerando ainda o Resultado Orçamentário alcançado no exercício, na monta de R\$ 5.526.294,90, bem como os demais reflexos na prestação de contas anual, sobre os quais passo a discorrer.

Em relação a possíveis consequências, em função do cancelamento indevido, considerando que o saldo de restos a pagar compõe o passivo financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial, confrontando-se tal valor (R\$ 211.412,14) com o ativo financeiro apurado (R\$ 8.655.356,09), constata-se que importa apenas 2,44%, evidenciando baixa representatividade diante desse ativo.

O RT 00800/2019-4 demonstra que, enquanto no exercício financeiro de 2017 o resultado financeiro consolidado apurado no Balanço Patrimonial foi de R\$ 2.413.940,33), no exercício de 2018 o superávit financeiro resultou no valor de R\$ 8.444.951,93, evidenciando melhora na situação financeira do município.

Tabela 19) Resultado financeiro**Em R\$ 1,00**

Especificação	2018	2017
Ativo Financeiro (a)	8.655.356,09	4.488.473,06
Passivo Financeiro (b)	210.404,16	2.074.532,73
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	8.444.951,93	2.413.940,33
Recursos Ordinários	188.827,48	-3.557.857,37
Recursos Vinculados	8.256.124,45	5.971.797,70
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	8.444.951,93	2.413.940,33
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08661/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

Quanto a possíveis reflexos em relação a apuração da disponibilidade financeira em confronto aos restos a pagar inscritos, o item 2.2 da ITC 01657/2020-4, que tratou de possível indicativo de irregularidade em relação a inscrição de restos a pagar não processados, sem disponibilidade financeira, em relação a fonte recursos “Saúde – Outros recursos”, o corpo técnico concluiu da seguinte forma:

[...]

Entretanto, conforme item anterior desta instrução técnica, constata-se que foram cancelados irregularmente no exercício R\$ 211.412,14 de restos a pagar processados, nas seguintes fontes: R\$ 52.462,20 na fonte não vinculada; R\$ 1.358,50 na fonte 101 MDE; R\$ 25.688,47 na fonte 102 FUNDEB 40%; R\$ 13.610,24 na fonte 103 FUNDEB 60%; R\$ 3.666,85 na fonte 107 FNDE; R\$ 27.262,67 na fonte 201 recursos próprios da saúde; R\$ 61.601,51 na fonte 203 SUS; R\$ 8.016,49 na

fonte 399 Assistência Social; R\$ 13.483,68 na fonte 604 royalties federal e R\$ 4.261,53 na fonte 605 royalties estadual.

Considerando-se os valores cancelados indevidamente na apuração, a fonte de recursos próprios da saúde está negativa em R\$ 9.988,25; outros recursos SUS negativa em R\$ 88.185,67; e FUNDEB 60% negativa em R\$ 9.152,21. Porém, considerando-se que a fonte do FUNDEB 60% pode ter seu saldo negativo absorvido pela do FUNDEB 40% de R\$ 70.870,99 (após ajuste); e que o saldo da fonte de recursos próprios (R\$ 101.186,77 após ajuste) pode absorver os saldos negativos das fontes da saúde negativas, sugere-se acolher as alegações de defesa, afastando-se o indicativo de irregularidade apontado no item 7.4.1 do RT 800/2019.

Assim, os valores cancelados indevidamente teriam baixa representatividade, diante dos valores envolvidos, não representando risco a demonstração do equilíbrio fiscal do município em relação aos valores inscritos em restos a pagar em confronto às disponibilidades de recursos existentes.

Diante do exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico, ministerial e do Relator, voto no sentido de manter a irregularidade, porém, sendo passível de ressalva, considerando os resultados orçamentário e financeiro apresentados, primando o gestor pelo equilíbrio fiscal do município, e tendo em vista que a inconsistência isoladamente não tem o condão de macular as contas do responsável, diante da baixa materialidade dos valores envolvidos.

Cabe determinação ao representante legal do município que evidencie no Balanço Patrimonial os valores cancelados indevidamente em restos a pagar processados, devendo comprovar na próxima prestação de contas anual.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico, ministerial e do Relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual do senhor **Marcos Antônio Teixeira de Souza**, Prefeito no exercício de 2018, conforme

dispõe o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, sem o condão de macular as contas, pelas razões antes expendidas;

2. Determinar ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

2.1 Evidencie no Balanço Patrimonial os valores cancelados indevidamente em restos a pagar processados, devendo comprovar na próxima prestação de contas anual;

2.2 Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000;

3. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

1. PARECER PRÉVIO TC-127/2020 – SEGUNDA CÂMARA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual do senhor **Marcos Antônio Teixeira de Souza**, Prefeito no exercício de 2018, conforme dispõe o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, sem o condão de macular as contas, pelas razões antes expendidas;

1.2. Determinar ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

1.2.1. Evidencie no Balanço Patrimonial os valores cancelados indevidamente em restos a pagar processados, devendo comprovar na próxima prestação de contas anual;

1.2.2. Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000;

1.3. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Vencido o relator que votou pela rejeição das contas.

3. Data da Sessão: 04/12/2020 – 47ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição